

PARECER Nº 29/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 51/2025

**Mensagem:** 24/2025

**Processo apenso:** 19145/2024

**Ementa:** Razões de veto total ao projeto de lei que “Altera a Lei nº 443, de 28 de dezembro de 2017, alterada pela Lei nº 514, de 24 de junho de 2022, dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do município de Cuiabá e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

**I – RELATÓRIO**

Nas razões do veto **total** o Executivo assevera que o projeto aprovado por esta Casa “a proposta carece de estudo que demonstre a viabilidade de implementação das medidas previstas, especialmente no que concerne aos custos adicionais para os cofres públicos, configurando-se omissão relevante que inviabiliza a análise plena e responsável do projeto.”

Argumenta que é necessário veto **parcial** pois o artigo 6º, XL, “deve ser revogado por entender que haja a necessidade de projeto e/ou responsabilidade técnica em relação à letra caixa que pode trazer perigo aos munícipes que transitem próximos a estes engenhos. Além do exposto, entendo que o artigo 1º que altera a redação do inciso IV do artigo 5º, artigo 2º que revoga o parágrafo 3º do artigo 6º deve ser VETADO, visto que não pode o Município, não pode renunciar nenhuma receita durante a vigência de seu estado de Calamidade Financeira.”

Por fim, conclui pela oposição de **veto total**.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo José Afonso da Silva: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).



Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irrevogável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumprido salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser apostado por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o prazo de 15 dias ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao princípio da simetria, dispõe Lei Orgânica do Município:

**Art. 29.** *O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

**§ 1º** *Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.*

**§ 2º** *Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou*



*parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

*§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.*

*§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.*

*§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal.*

*§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.*

*§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

*§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.*

*§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Quanto à motivação do veto ensina o ministro Alexandre de Moraes:

*"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto" (Moraes, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).*

Após essas considerações a respeito do instituto do veto, em nosso ordenamento, passemos a análise da matéria.

No veto sob exame, embora se trate de veto total, houve menção também a veto parcial, indicando expressamente o art. 6º, XL, e o “artigo 1º que altera a redação do inciso IV do artigo 5º, artigo 2º que revoga o parágrafo 3º do artigo 6º”.



Assim, passa-se à análise dos referidos dispositivos.

Ressalte-se, inicialmente, que o art. 6º do projeto de lei vetado refere-se ao art. 10 da Lei Complementar nº 443 e não se confunde com o art. 6º da Lei Complementar nº 443, objeto da alteração. Confira-se a distinção na transcrição abaixo:

Dispositivo aprovado pela Câmara Municipal e mencionado nas razões de veto:

Art. 6º Acrescenta o inciso V e dá nova redação ao § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 514, de 24 de junho de 2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 10. (...)

(...)

V - instalação de anúncios e/ou veículos de divulgação com projeção sobre muros ou lotes lindeiros; (AC) § 1º será permitida exclusivamente às mercearias, aos mercados, supermercados, açougues e farmácias a utilização de cartazes na fachada para a divulgação de preços, aplicando-se as disposições do § 4º artigo 13 desta Lei Complementar à área excedente.” (NR)

Já o art. 6º, LX, da Lei Complementar nº 443/2017, foi alterado pelo artigo 2º do projeto de lei remetido ao Poder Executivo Municipal e passaria a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Os veículos de divulgação classificam-se em:

(...)

XL - adesivos, pinturas e letra caixa: veículos de divulgação aplicados diretamente sobre a face externa da edificação, no cercamento e/ou marquises sem a necessidade de projeto e/ou responsabilidade técnica, com área máxima de 8 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados); (NR),

A partir da justificativa apresentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que a intenção seria vetar apenas a referência que o art. 2º do projeto de lei faz a este inciso XL do art. 6º da Lei Complementar nº 443/2017:

*Entendo que o artigo 6º, inciso XL deve ser revogado por entender que haja a necessidade de projeto e/ou responsabilidade técnica em relação à letra caixa que pode trazer perigo aos munícipes que transitam próximos a estes engenhos.*

*Além do exposto, entendo que o artigo 1º que altera a redação do inciso IV do artigo 5º, artigo 2º que revoga o parágrafo 3º do artigo 6º deve ser VETADO, visto que não pode o Município, não pode renunciar nenhuma receita durante a vigência de seu estado de Calamidade Financeira.*



(...)

*Portanto, para se evitar eventuais atrasos no cumprimento do disposto no Projeto de Lei em comento é importante que os artigos acima mencionados, e tão somente eles, sejam vetados.*

No entanto, vale ressaltar que a instalação das letras caixa sob marquise atualmente já é dispensada de projeto técnico e anotação de responsabilidade técnica desde a aprovação da Lei Complementar nº 514/2022, que inseriu o inciso IV ao §6º do art. 12 da Lei Complementar nº 443/2017, em plena vigência. Portanto, o veto aposto não teria como resultado a necessidade de projeto técnico argumentada na justificativa.

A revogação do §3º do art. 6º confere coesão à norma aprovada pela Câmara Municipal ao retirar do ordenamento jurídico dispositivo que dispõe sobre requisitos formais e materiais referentes a adesivos, pinturas e letras caixa, pois tais requisitos deixaram de existir a partir da aprovação do projeto de lei sob análise. Vetar a revogação do §3º do art. 6º contraria a necessidade de clareza, precisão e ordem lógica imposta pelo art. 11 Lei Complementar federal nº 95/1998.

Já o art. 1º alterou tão-somente o conceito de anúncio publicitário constante do art. 5º, inciso VI, embora a mensagem se refira ao inciso IV, que não foi objeto de alteração. A mudança resultou na restrição do local de instalação de anúncio e incluiu a previsão de contratação de empresa de mídia exterior, excluindo o conceito de “anúncio excedente”.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer renúncia de receita ou afetação do erário municipal.

Considerando, porém, tratar-se de veto total à proposição, tem-se que a justificativa do chefe do Poder Executivo concentra-se na ausência de estudo orçamentário:

*Importa esclarecer que a administração pública devendo manter a segurança financeira e tem por dever, em decorrência do princípio da responsabilidade fiscal, consagrado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exigir que toda proposta legislativa que implique aumento de despesa ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto financeiro e orçamentário.*

(...)

*Desta feita, inexistente possibilidade de oposição de sanção ao projeto de lei sob análise, ante a previsão de interferência nas finanças públicas municipais sem qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro a amparar a pretensão, demonstrando a total inviabilidade para a total sanção ao projeto de lei.*

Ressalte-se, todavia, que a ordenação de anúncios de publicidade concerne principalmente à iniciativa privada, razão pela qual as contas municipais não são atingidas, incumbindo ao poder público o exercício do poder de polícia administrativa, qual seja, a fiscalização e



regulação.

Neste ponto, os genéricos argumentos do veto não apontam de que forma a administração pública do Município de Cuiabá seria negativamente afetada.

Ademais, a proposição aprovada possui um único reflexo direto nas contas públicas: a revogação de um benefício fiscal, isto é, o incremento da arrecadação. Inexiste qualquer criação de despesa ou qualquer renúncia de receita. Pelo contrário, há previsão de aumento de arrecadação decorrente da revogação do benefício fiscal, conforme verifica-se no art. 31:

*Art. 31. Fica revogada a alínea “h” do inciso VIII do art. 362 da Lei Complementar nº 43, de 23 de dezembro de 1997.*

O Parecer nº 851/2024 desta CCJR abordou o tema e sugeriu a alteração da cláusula de vigência a fim de resguardar a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, ordenado pelo Direito Tributário. Isso porque a revogação acima resulta na extinção da isenção da Taxa de Fiscalização de Anúncios de Propaganda e Publicidade – TFAPP para os veículos de divulgação portadores de mensagem indicativa cuja área total não ultrapasse as limitações impostas pela Lei Complementar que dispõe sobre a ordenação dos anúncios na paisagem do Município. Logicamente, revogada a isenção, os referidos veículos de divulgação deverão efetuar o pagamento da TFAPP.

Nota-se que ***o projeto de lei aprovado ocasiona exatamente o oposto do relatado nas razões de veto, pois resulta em aumento de receita decorrente de revogação de isenção do pagamento da TFAPP.*** Portanto, o projeto aprovado não apresenta quaisquer vícios e mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico, devendo o veto ser rejeitado.

## 2. CONCLUSÃO.

Pelos motivos expostos, opinamos pela rejeição do veto.

## 3. VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2025





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003900380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 19/02/2025 13:59

Checksum: **F36E4F9B3C52C8FB914D30D7B5D13CA47D74C797ECBEEDD170CA54A3F53F1346**

